

## S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria n.º 60/2005 de 7 de Julho de 2005

A Portaria n.º 26/2003, de 17 de Abril, estabeleceu as normas de comparticipação familiar a que se referem o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio e a Norma XI da Portaria n.º 88/2002, de 12 de Setembro.

Com o objectivo de salvaguardar a desejável homogeneidade de tratamento das situações, estabeleceram-se normas de comparticipação familiar semelhantes às estabelecidas para as creches, tendo em conta que estamos perante uma alternativa aos equipamentos tradicionais de apoio às crianças e que visa diversificar o quadro de respostas da Segurança Social.

Contudo, tendo em conta que a alimentação das crianças é a carga das famílias, entendeu-se adequado seguir a filosofia consagrada na Portaria das comparticipações para Creches e Jardins de Infância, em que sempre que a Instituição não forneça alimentação, a comparticipação familiar é reduzida em 25%.

Assim, a tabela de comparticipação familiar para o acolhimento em amas apresenta valores de comparticipação, distribuídos por escalões de rendimentos, que têm como padrão de referência o custo máximo da criança em ama, deduzido o montante de 25%, o qual será assegurado pela Segurança Social.

Assim ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. A tabela de comparticipação familiar para o acolhimento em amas é estabelecida pela tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.
2. A regulamentação da comparticipação das famílias pelo acolhimento em ama a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio é a constante do regulamento anexo a esta Portaria e que constitui parte integrante desta.
3. É revogada a Portaria 26/2003, de 17 de Abril.
4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 28 de Junho de 2005.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

#### **Tabela de comparticipação familiares para o acolhimento em amas**

Escalões de Rendimentos Per Capita		Valor da Comparticipação Familiar	Valor da Comparticipação da Segurança Social
1.º	até 66,15	5,51	153,35
2.º	66,16 a 76,65	8,27	150,60
3.º	76,66 a 89,25	11,03	147,84
4.º	89,26 a 105	20,08	138,78
5.º	105,01 a 120,74	25,20	133,67
6.º	120,75 a 139,65	31,50	127,37

7.º	139,66 a 160,65	42,92	115,95
8.º	160,66 a 183,75	54,34	104,53
9.º	183,76 a 231	65,36	93,50
10.º	231,01 a 285,60	77,57	81,30
11.º	285,61 a 351,75	86,63	72,24
12.º	351,76 a 430,50	94,89	63,97
13.º	430,51 a 525	106,71	52,16
14.º	Mais de 525,01	119,15	39,72

## **Regulamento da comparticipação das famílias pelo acolhimento em ama**

### I

#### Determinação da comparticipação familiar

A comparticipação familiar é determinada de acordo com a tabela de comparticipações familiares para o acolhimento em amas.

### II

#### Cálculo do rendimento per capita

1. Os utentes e seus familiares participarão nas despesas mensais de acordo com a capitação do agregado familiar, calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S + P)}{12N}$$

12N

em que:

C – Rendimento per capita;

R – Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;

I – Impostos e contribuições pagas no ano anterior, tendo em conta no que diz respeito aos impostos, para além dos elementos constantes na última declaração de rendimentos, os eventuais reembolsos ou pagamentos a final relacionados com essa declaração e efectuados no decurso desse ano;

H – Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 4750 Euros;

S – Encargos com saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;

P – Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Para efeito do número anterior, considera-se agregado familiar do utente o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou de outras situações equivalentes, que com o utente vivem em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com este mantenham.

2.1. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesma que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.

3. Para efeitos do cálculo da comparticipação pela forma prevista em 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto de pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.

### III

#### Dúvidas na determinação da capitação

Quando existam dúvidas na determinação da capitação, ou quando tal determinação não se possa fazer por insuficiência de elementos de informação resultantes de fenómenos de exclusão social, ou outros não imputáveis ao utente, o processo será encaminhado para o Instituto de Acção Social, entidade que desenvolverá as necessárias averiguações e comunicará à Instituição qual o escalão a atribuir.

### IV

#### Rendimentos de desempregados e pensionistas

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos Serviços de Segurança Social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição na Agência para a Qualificação e Emprego e o valor da prestação do desemprego que eventualmente recebam.

1.1. Para produção da declaração acima prevista, os Serviços da Segurança Social desenvolverão junto das Agências para a Qualificação e Emprego, as diligências officiosas necessárias à obtenção da informação necessária.

2. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de pensões ou outros benefícios sociais, incluindo o Rendimento Social de Inserção, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da Segurança Social, que incluirá o valor anual atribuído.

### V

#### Rendimentos de lavradores, agricultores e trabalhadores agrícolas

1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo-lhe atribuído, quando não seja possível determinar com rigor o seu valor, um rendimento presumível anual em função das características da exploração e das ajudas ao rendimento recebidas.

2. O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível anual com o montante auferido nos dias de trabalho prestados.

3. Quando a declaração de rendimentos inclua rendimentos fundiários provenientes de prédios rústicos, será calculado um rendimento anual presumível com base na tabela constante no anexo I, que constitui parte integrante do presente regulamento.

4. O rendimento anual presumível quando for inferior a catorze vezes o Salário Mínimo Nacional será considerado igual àquele valor.

### VI

#### Rendimento de comerciantes e de pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível de acordo com o quadro constante no anexo II, que é parte integrante deste regulamento.

1.1. Quando o rendimento presumível determinado for inferior a catorze vezes a Remuneração Mínima Mensal garantida por lei será considerado igual àquele valor.

## VII

### Revisão de escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença ou desagregação da família, pode ser requerida pelo utente a revisão do escalão em que o mesmo foi enquadrado.

1.1. O processo de revisão será enviado pela Instituição ao Instituto de Acção Social, que averiguará a situação do agregado familiar e comunicará à Instituição o escalão a atribuir.

## VIII

### Redução da comparticipação familiar mensal

1. Haverá lugar a uma redução de 20% na comparticipação familiar mensal sempre que se verifique a frequência de uma ama, abrangida pelo presente Regulamento, ou de uma creche ou jardim de infância, por mais que um membro do mesmo agregado familiar.

1.1. Caso se verifique a frequência de duas ou mais amas ou instituições, por parte de dois ou mais elementos do mesmo agregado familiar, esta redução processar-se-á em relação a cada utente, sendo para o efeito necessária a apresentação das respectivas declarações de frequência, passadas pelas instituições frequentadas.

## Anexo I

### Rendimento anual presumível de bens fundiários

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 2,49€	99,76€
De 2,49€ a 4,99€	206,50€
De 4,99€ a 14,96€	344,17€
De 14,96€ a 24,94€	688,34€
De 24,94€ a 49,88€	1.032,51€
De 49,88€ a 74,82€	1.376,68€
De 74,82€ a 149,64€	1.720,85€
De 149,64€ a 249,40€	2.065,02€
De 249,40€ a 399,04€	2.409,19€
De 399,04€ a 548,68€	2.753,36€
De 548,68€ a 648,44€	3.097,53€
Mais de 648,44€	3.441,71€

## Anexo II

### Rendimento anual presumível de comerciantes e pessoas colectivas

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 249,40€	2.753,36€
De 249,40€ a 349,16€	3.097,53€
De 349,16€ a 448,92€	3.441,71€
De 448,92€ a 548,68€	3.785,88€
De 548,68€ a 648,44€	4.130,05€
De 648,44€ a 748,20€	4.474,22€
De 748,20€ a 847,96€	4.818,39€
De 847,96€ a 947,72€	5.162,56€
De 947,72€ a 1.047,48€	5.506,73€
De 1.047,48€ a 1.147,24€	6,195,07€
De 1.147,24€ a 1.246,99€	6.539,24€
Mais de 1.246,99€	6.883,41€